



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO N. 205/2020**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 82ª EM: 05/11/2020

PROCESSO : 22101.001016/2020-96

REQUERENTE : SANTON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

RELATOR 1º: FRANKLIN DA SILVA BRAID

VOTO

VENCEDOR

**EMENTA:** ICMS – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS/ST – EXPORTAÇÃO – NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS N. 511574, 507395 e 509585 – MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA MERCADO INTERNO – NOTA FISCAL DE SAÍDA N. 000165284 – COMPENSAÇÃO – MERCADORIAS NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO – POSSIBILIDADE DE CONFIRMAR SE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS FORAM EXPORTADAS – INOBSERVÂNCIA AOS ART. 704-Q, 704-R E 704-S, DO RICMS/RR – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de Restituição/Compensação de ICMS/ST no montante de **R\$ 8.228,73 (Oito mil duzentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos)**, em decorrência da venda de mercadorias de forma fracionada, Exportação, para a empresa G & Y Suministros 2050, C. A. sediada na Venezuela, por meio da NFE n. 000165284 emitida em 12/05/2020. E, em razão disso, pede a compensação do valor conforme requerimento.

Foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- 1 – Requerimento de Restituição e que solicita a compensação;
- 2 – Cópia do Extrato Simplificado DU-E N. 20BR0005701338-2;
- 3 – CRT – Carta de Porte Internacional por carreta;
- 4 – MIC – Conhecimento de Transporte Internacional;
- 5 – Cópia da NF de Entradas n. 511574, 507395 e 509585;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.001016//2020.96

FLS.02

- 6 – Cópia da NF de Saída n. 000165284;
- 7 – Relatório de Lançamento Agrupado por Substituição Tributária e Valor do Débito;
- 8 – Factura 002/2020. Fecha 12/05/2020;
- 9 – Comprovante de Pagamento.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Fiscal do Estado, este emitiu o Parecer n.226/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, em que opina **pelo indeferimento**, arguindo que nas notas fiscais de entradas, as mercadorias não foram adquiridas com o fim específico de exportação, mas sim para o mercado interno, não trazendo ainda as menções exigidas pelo Art.704-Q. A nota fiscal de saída, não atende ao Art.704-R 704-S.

É o relatório.

**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
CONSELHEIRO RELATOR – VOTO VENCEDOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.001016//2020.96

FLS.03

**FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR**

Versa o presente se refere ao pedido de Restituição de **ICMS/ST**, recolhido em operação com mercadoria posteriormente exportada pela requerente, no montante de **R\$ 8.228,73 (Oito mil duzentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos)**, por **SANTON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, inscrita no CGF sob o n. **24.0080638**.

Com relação ao pedido de Restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

O pedido terá, a princípio, como fundamento legal o fato de que as mercadorias adquiridas sejam com fins específicos de exportação. Verificando-se a legislação de regência do tema, constatam-se requisitos para procedimentos relacionados à exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q, 704-R e 704-S, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

**Art. 704-Q.** Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.001016//2020.96

FLS.04

contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação.

(...)

**Art. 704-R.** O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

**Art.704-S.** Relativamente às operações de que trata deste capítulo, o estabelecimento destinatário, além das demais obrigações previstas nesse REGULAMENTO devesse emitir o documento denominado "**Memorando-Exportação**" de acordo com o modelo constante do anexo IV em duas vias, contendo no mínimo das seguintes indicações

Analisando-se as referidas **DANFE's** nº **511.574**, **509.585** e **507.395** de entrada de mercadorias, nota-se que a natureza da operação é de mercadorias adquiridas para vendas no mercado interno de Boa Vista - RR e não para fins de exportação, conforme reza o **art. 704-Q**. Observa-se que as mercadorias foram adquiridas com os **benefícios da ALC** – Área de Livre Comércio, em observação a **DANFE** nº **165.284** de saída, não consta as exigências do **art. 704-R**, verificou-se também ausência do "**Memorando-Exportação**", conforme dispõe o **art. 704-S**, ambos do Decreto 4.335-E/2001.

Diante do exposto, em virtude do não atendimento dos requisitos e documentos indispensáveis e ante a comprovação do alegado e aos requisitos da lei, voto pelo indeferimento do pedido de restituição no valor **R\$ 8.228,23 (oito mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte três centavos)** de acordo com o **Parecer** nº **226/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR** da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
CONSELHEIRO RELATOR – VOTO VENCEDOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.001016//2020.96

FLS.05

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **SANTON COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA,** por maioria de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo,** nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, em desacordo com o Relator. **Teve como voto vencido o Exmº. Sr. Conselheiro Ariovaldo Aires de Oliveira, já que entendia pelo deferimento.**

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA,** em Boa Vista – RR, 25 de novembro de 2020.

**VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO**  
Presidente

**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro Relator – Voto Vencedor

**ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Relator – Voto Vencido

**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**  
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselheira

**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheiro

**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.001016//2020.96

FLS.06

**FUNDAMENTOS DO VOTO VENCIDO - RELATOR**

O presente se refere ao pedido de Restituição/Compensação de ICMS/ST no montante de **R\$ 8.228,73 (Oito mil duzentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos)**, referente a Substituição Tributária por **SANTON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, inscrita no CGF sob o n. **24.0080638**.

Com relação ao pedido de Restituição/Compensação, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

O pedido terá, a princípio, como fundamento legal o fato de que as mercadorias adquiridas sejam com fins específicos de exportação. Verificando-se a legislação de regência do tema, constatam-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.001016//2020.96

FLS.07

**Art. 704-Q.** Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação.

(...)

**Art. 704-R.** O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Analisando-se os referidos DANFE's de entrada de mercadorias, nota-se que a natureza da operação é de, mercadorias adquiridas para vendas no mercado interno de Boa Vista - RR e não para fins de exportação, também em observação as notas de saída e entrada, não constam as informações exigidas pelos artigos 704-R do Decreto 4.335-E/2001, o que impõe a SEFAZ e fiscalização um controle mais eficaz, pois a exportação já ocorreu.

É uma situação, caminho duplo, onde mercadorias adquiridas para serem vendidas no mercado interno e, posteriormente, são exportadas com o efetivo pagamento do ICMS/ST para o Estado, caberá ao Secretário de Estado da Fazenda de Roraima tomar as devidas providências administrativas no sentido de equalizar a realidade e a legislação.

Os parâmetros legais da restituição estão estabelecidos no art. art. 165, I, do CTN; art. 98 e art. 4º, II, ambos do RICMS/RR. Sobre esta questão de "Restituição e Exportação" que no caso em tela, o contribuinte alega que adquiriu mercadorias de outro Estado, sem a vinculação "Fins Específico de Exportação", e, que de forma fracionado foi efetivamente exportada. Então, salvo melhor juízo, esse contribuinte fara jus à restituição.

Por todo exposto e à luz dos dispositivos acima citados e, comprovada a exportação das mercadorias indicadas na NF nº 000165284, mesmo sem ter sido adquiridas com "fins específicos de exportação", voto pelo Deferimento do pedido para Restituição/Compensação do valor, ora pleiteado e, em desacordo com Parecer da



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

PROCESSO: Nº 22101.001016//2020.96

FLS.08

Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

**Ariovaldo Aires de Oliveira**  
CONSELHEIRA RELATOR – VOTO VENCIDO






SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.001016//2020.96

FLS.09

**TERMO DECLARATÓRIO  
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 25 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às 10h08, foi realizada a 87ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente, **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, na sala das Sessões da Câmara de Julgamento, e estiveram presentes os Exmºs. Srs. Representantes Fazendários, **Ariovaldo Aires de Oliveira e Adalberto Severo Alves Júnior**, os Exmºs. Srs. Representantes dos Contribuintes, **Franklin da Silva Braid, Sílvia Silvestre dos Santos** e a Exmª. Srª. Representante dos Contribuintes, **Suellen Campos de Lima**, e estiveram também presentes por vídeo conferência, através do aplicativo (ZOOM), o Exmº. Srs. Representante Fazendário, **Ricardo Peterlini Gonçalves**, bem como o Exmº. Sr. Procurador do Estado, **Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelo Exmº. Sr. Presidente e demais membros do Conselho presentes a Sessão, e confirmada pelos membros conferencistas.

  
Vicente Alexandrino Nogueira Neto  
Presidente

  
Zanandrea P. M. Nogueira  
Secretária de Câmara